

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

LEI N.º 176/2001

Institui planta de valores de logradouros, tabelas de preços unitários de edificações no Município de Itapororoca-Pb e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a planta de valores dos logradouros da Cidade de Itapororoca com as respectivas tabelas de preços unitários de edificações (anexo I e anexo II), para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002..

Parágrafo único – Haverá um acréscimo em 20% (vinte por cento) dos valores constantes no anexo II, quando se tratar de imóveis comerciais.

Art. 2º - A quitação do imposto das unidades imobiliárias, ano base 2002, dar-se-á em Cota Única, pelo pagamento integral do exercício, obtendo, o contribuinte, descontos ou acréscimos, conforme a data do pagamento a ser fixada no calendário fiscal da Secretaria de Finanças e de acordo com os critérios abaixo :

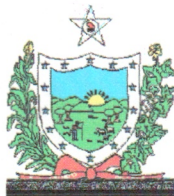
a) Desconto de 30% (trinta por cento), para o contribuinte que quitar o imposto na primeira data de pagamento estabelecida no calendário fiscal da Secretaria de Finanças;

b) Desconto de 20% (vinte por cento), para o contribuinte que quitar o imposto na segunda data de pagamento estabelecida pela Secretaria de Finanças;

c) Desconto de 10% (dez por cento), para o contribuinte que quitar o imposto na terceira data de pagamento estabelecida pela Secretaria de Finanças;

d) O valor do imposto inicialmente cobrado pela Secretaria das Finanças, sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), quando quitado após a terceira data de pagamento, até o dia 20 de dezembro de 2002.

M'



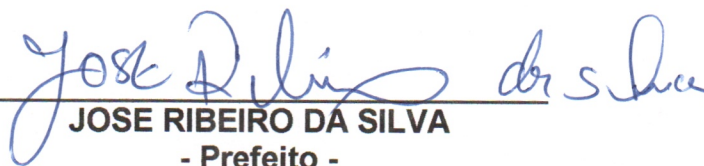
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

Art. 3º - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel cujo valor de lançamento seja inferior a R\$ 9,00 (nove reais) ou menos de 08 (oito) pontos dos componentes básicos disciplinados no anexo I da presente lei .

Art. 4º - Na hipótese de inadimplência aplicar-se-á o disposto nas normas legais pertinentes à matéria.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.



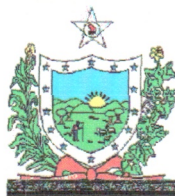
JOSE RIBEIRO DA SILVA
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

ANEXO I
TABELA Nº 01
COMPONENTES BÁSICOS PARA COBRANÇA DO IPTU-2002

COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	MADEIRA e/ou ALVENARIA	01
	METÁLICA	03
	CONCRETO	04
FORRO	SEM /MADEIRA	01
	LAGE	03
	REBAIXO (gesso/especial/lambril/forro pacote)	04
ESQUADRIAS	SEM	01
	MADEIRA COM PINTURA	02
	ALUMINIO/FERRO/ESPECIAL	03
REVESTIMENTO INTERNO	SEM/CHAPISCO /REBOCO	01
	COM REBOCO	01
	MASSA CORRIDA	03
	CERAMICA/FÓRMICA/PASTILHA/PEDRA/MARMORE	04
	ESPECIAL/GRANITO/VIDRO	05
REVESTIMENTO DA FACHADA	SEM/CHAPISCO/REBOCO	01
	COM REBOCO	02
	MASSA CORRIDA	03
	CERAMICA/FORMICA/PASTILHA/PEDRA/MARMORE	04
	ESPECIAL/GRANITO/VIDRO	05
PISO	TERRA/TABUA /TIJOLO/CIMENTO	01
	TACO/FRISO/CARPETE/PAVIFLEX/CERAMICA	03
	SIMPLES	04
	MARMORE/PEDRA/FORMICA/KORODUR	05
	ESPECIAL/GRANITO/CERAMICA ESPECIAL	
INSTALAÇÃO SANITARIA	01 INTERNA OU 01 EXTERNA	01
	ATÉ 02 (DOIS) BANHEIROS	03
	ATÉ 03 (TRES) BANHEIROS	04
	ACIMA DE 03 (TRÊS) BANHEIROS	
EQUIPAMENTOS	SEM	00
	PISCINA OU SAUNA COMUNITARIA	04
	PISCINA OU SAUNA PRIVATIVA	10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

ANEXO II
TABELA N ° 02

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS VALORES A SEREM COBRADOS
NO IPTU DE 2002, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DOS
COMPONENTES BÁSICOS DE CADA RESIDÊNCIA

COMPONENTES	VALOR (R\$)
Até 08 pontos do total da pontuação dos componentes básicos	9,00
Acima de 08 pontos e até 16 pontos dos componentes básicos	18,00
Acima de 16 pontos e até 25 pontos dos componentes básicos	27,00
Acima de 25 pontos dos componentes básicos	42,00

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.


JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

LEI N.º 177/2001

Em, 27 de Dezembro de 2001

Disciplina o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e estabelece critérios para a determinação de sua base de cálculo para o ano de 2002.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Obrigação Principal
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

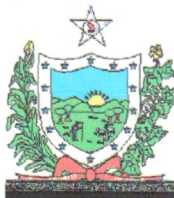
Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, por natureza ou por acessão física.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com, pelo menos, 03 (três) dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- b) abastecimento de água;**
- c) sistema de esgoto sanitário;**
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;**
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.**

§ 2º - Considera-se também imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro (01/01) de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

Art. 3º - A incidência do imposto independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade, e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis.

Art. 4º - A incidência do IPTU alcança :

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizadas fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

III – os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo com o ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo único – Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

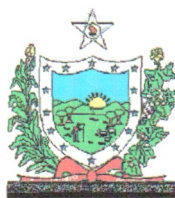
SEÇÃO II
Da Imunidade e da Isenção

Art. 6º - São isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, Estado ou Município;

II - o imóvel predial único pertencente às pessoas reconhecidamente pobres;

III – a habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua no território de seu Município, e que perceba renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

VI – o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente para residência de pessoas com mais de 70 (setenta) anos e que auferirem renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente;

VII– o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente de residência de pessoas portadoras de deficiência física, que auferirem renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente;

VIII – as edificações construídas nas favelas urbanizadas ou não;

IX – o terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social.

§ 1º - para se beneficiar da isenção, fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre, aquele cuja renda total da família não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo.

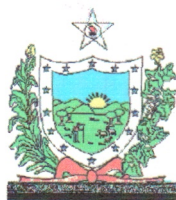
§ 2º - a concessão do benefício de isenção fiscal será feita mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em formulário próprio, distribuídos gratuitamente pela Secretaria da Administração do Município.

§ 3º - Os critérios para definição de habitação popular, de que trata o inciso III deste artigo, serão os seguintes :

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);
- b) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- c) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

Art. 7º - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma instituída na presente lei, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

- I - da União, do Estado da Paraíba, inclusive suas autarquias e fundações;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - dos partidos políticos e suas fundações;
- IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

V - das instituições de educação; de assistência social; de pesquisa; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

SEÇÃO III
Do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 8º - Contribuinte do IPTU é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, o qual será notificado do lançamento pelo Poder Executivo ou por delegação do mesmo.

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, que será determinado na planta de valores fixada por lei.

Art. 10º - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes componentes básicos:

I - Quanto à edificação:

a) estrutura : madeira, alvenaria, metálica e concreto; considerando que, para cada tipo de material, será atribuído um valor diferente para a base de cálculo;

b) forro: sem, madeira, lage e rebaixo (gesso/especial/lambri/forro pacote);

c) esquadrias: sem, madeira com pintura e alumínio/ferro/especial;

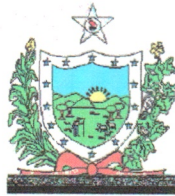
d) revestimento interno: sem ou com chapisco, reboco, massa corrida, cerâmica/fórmica/mármore, especial/epox/granito e espelho;

e) revestimento fachada: sem ou com chapisco, reboco, massa corrida, cerâmica/fórmica/pastilha, pedra/mármore, especial/granito/vidro;

f) piso: terra/tábua, tijolo/cimento, taco/friso/carpete/paviflex/cerâmica simples, mármore/pedra/fórmica/korodur, especial/granito/cerâmica especial;

g) instalação sanitária: sem/externa, até 02 (dois) banheiros, de 03 (três) a 05 (cinco) banheiros, acima de 06 (seis) banheiros;

h) equipamentos: sem, piscina ou sauna comunitária, piscina ou sauna privativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

II – Quanto à variação do valor individual do imóvel:

§ 1º - o padrão de construção que determinará o valor unitário do m², na forma do disposto na tabela nº 01 da planta genérica de valores, será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos, conforme o disposto no inciso anterior.

§ 2º - Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão, que não esteja sendo utilizada para fins comerciais ou prestação de serviços devidamente legalizados, sobre o valor máximo da tabela nº 02 da planta genérica de valores, aplica-se o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Seção IV
Dos Valores

Art. 11º - Os valores determinados para cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - são as seguintes:

I - para imóvel edificado;

a) até 08 pontos respectivamente do total da pontuação dos componentes básicos = 9,00 (nove reais), quando residencial;

b) acima de 08 pontos até 12 pontos dos componentes básicos = 18,00 (dezoito reais), quando residencial;

c) acima de 12 pontos até 18 pontos dos componentes básicos = 27,00 (vinte e sete reais), quando residencial;

d) acima de 18 pontos dos componentes básicos = 42,00 (quarenta e dois reais), quando residencial;

§ 1º - quando se tratar de imóvel não residencial, será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) ao valor determinado nos incisos anteriores.

II – para imóvel não edificado (terreno):

II) O valor de R\$ 30,00 (trinta reais), para aqueles situados em logradouros beneficiados com pelo menos 03 (três) dos serviços públicos mencionados no § 1º do art. 1º desta lei, abaixo da cota altimétrica de 30.00 m (trinta metros);

b) O valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), para aqueles localizados acima da cota altimétrica de 30.00 m (trinta metros);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

Art. 12 – É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

- II) – prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;
- II) – prédio em estado de ruína ou, de qualquer modo, inadequado à utilização, de qualquer natureza, ou as construções de natureza temporária;
- II) - terreno sem utilidade pública;

Seção V
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 13 – O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- II) os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;
- II) as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

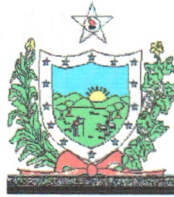
Art. 14 – São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça, independentemente ou não com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Seção VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 15 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feita com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, sendo que a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento, por meio de notificação pessoal, ou por editais publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual, podendo ser efetuado o pagamento de acordo com o calendário fiscal expedido pela Secretaria das Finanças Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 27 DE
DEZEMBRO DE 2001.**

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Constitucional